

A Empresa no Novo Código Civil

Maio de 2003

Parte 1 – Introdução → Lei n. 10.406 de 10/01/2002

Parte 1 – Introdução → Lei n. 10.406 de 10/01/2002

- Vigência: 11 de janeiro de 2003
- Cabe as Juntas Comerciais exigir o cumprimento
- Nova Teoria: → “Quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção de bens ou de serviços.”

- Empresário

- Sociedade Empresária

- Sociedade Simples (sem atividade econômica organizada)



Atividades Econômica
Organizada

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

- Podem ser empresários:
 - Toda as pessoas que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e que não forem legalmente impedidos
 - A princípio, fica habilitado a prática de todos os atos aos 18 anos completos.
 - A incapacidade cessa:
 - Pela concessão dos pais, mediante instrumento público
 - Pelo casamento
 - Pelo exercício de emprego público efetivo
 - Pela colação de grau em ensino superior
 - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos tenha economia própria.

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

...

- Pessoas legalmente impedidas a exercer atividades empresariais, responderá pelas obrigações contraídas.
- A prova de emancipação deverá ser arquivada na JC
- Os conjugues podem contratar sociedade entre si ou com terceiros, **desde que não tenham casados no regime da comunhão universal de bens, ou pelo regime de separação obrigatória.**
- Independente do regime, o empresário casado pode alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, sem necessidade de outorga conjugal.

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

...

- Não podem ser sócios de sociedade limitada:
 - Brasileiros domiciliados e residentes no exterior:
 - como majoritário, em empresas de pesquisa ou lavras de recursos minerais ou de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica
 - Brasileiros naturalizados há menos de 10 anos.
 - empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

Não podem ser sócios de sociedade limitada:

- Estrangeiros:

- empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens
- domiciliado e residente no exterior, como majoritário, em empresas de pesquisa ou lavras de recursos minerais ou de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica.
- domiciliado no exterior, em empresa que atue diretamente ou indiretamente na assistência à saúde no País (salvo previstos em lei)
- Com visto permanente, com recursos oriundos do exterior, em empresas que atue direta ou indiretamente na assistência à Saúde no País.
- Em empresas proprietárias ou armadoras de embarcação nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre, exceto embarcação de pesca;
- Empresa que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres) – salvo consentimento do Conselho de Defesa Nacional da Presidência da Rep.

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

Não podem ser sócios de sociedade limitada:

- Conjuge:
 - conjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória
- Médicos:
 - Para o exercício simultâneo da Farmácia
- Farmacêutico:
 - Para o exercício simultâneo da medicina
- Pessoa Jurídica Brasileira
 - Em empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, exceto partido político e sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros - participação que não exceda a 30% do capital com direito a voto

Regime de Casamentos

Art. 1641 - da **separação obrigatória** (**IMPEDE** sociedade entre marido e mulher, cfe. Art. 977)

Art. 1658 - da comunhão parcial de bens (não impede a sociedade entre os cônjuges - Art. 977)

Art. 1667 - da **comunhão universal de bens** (**IMPEDE** sociedade entre os cônjuges - Art. 977)

Art. 1672 - da participação final nos aqüestos (não é impeditivo da existência de sociedade entre os cônjuges - Art. 977)

Art. 1687 - da separação de bens (também não é impeditivo da sociedade entre marido e mulher - Art. 977).

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

Impedimento para SER ADMINISTRADOR:

- Condenado a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos
- Impedido por norma constitucional ou por lei especial (aqueles com menos de 10 anos de naturalização em radiodifusão)

Estrangeiro:

- Sem visto permanente
- Natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território nacional e que se encontre no Brasil
- Empresa jornalística de qualquer espécie
- Pessoa Jurídica de que seja titular de direito real sobre imóvel rural na Faixa de Fronteira (150km de largura ao longo das fronteiras terrestres)

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

Impedimentos POR LEI ESPECIAL

- Consul, no seu distrito, salvo o não remunerado
- Funcionário Público Federal civil ou militar da ativa. Em função ao Func. Estadual e Municipal – examinar estatutos.

OUTROS:

- O Chefe do Poder Executivo, Federal, Estadual ou Municipal
- O Magistrado
- Os membros do Ministério Público da União que compreende:
 - Ministério Público Federal
 - Ministério Público do Trabalho
 - Ministério Público Militar
 - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 - Os membros do Ministério Público dos Estados,
conforme constituição respectiva
 - Os falidos
 - Os leiloeiros

Parte 2 – Da capacidade e dos Impedimentos

Impedimentos POR LEI ESPECIAL

-
- Pessoa Absolutamente Incapaz
 - menores de 16 anos
 - enfermidades ou deficiência mental
 - mesmo por causas transitórias
- Pessoas Relativamente Incapaz
 - maior de 16 e menor de 18 (deixa de ser relativamente se emancipado)
 - O ébrio habitual, viciado em tóxicos – deficiente mental
 - o excepcional

Parte 3 – DO EMPRESÁRIO

Parte 3 – DO EMPRESÁRIO

EMPRESÁRIO, quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, excluídos os de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores – salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- O Código não conceitua “Atividade econômica Organizada - empresa”
- Doutrinariamente se tem firmado o entendimento de que a empresa é sinônimo de atividade econômica organizada, em que o empresário reúne um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, como sejam, capital, trabalho, marca, equipamento, matéria-prima e tecnologia, para a produção ou circulação de bens ou de serviços, visando a obtenção de LUCROS.

Parte 4 – SOCIEDADE SIMPLES

Parte 4 – SOCIEDADE SIMPLES

É um novo tipo societário (em substituição a Sociedade Civil), que não pode exercer qualquer atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Seu objeto é restrito às atividades profissionais de natureza científica, literária e artística.

Inscrição – Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Responsabilidade – solidária e subsidiária pelas obrigações sociais – aqui há contradições de interpretações – subsidiária e ilimitada.

Os bens particulares somente respondem após os bens sociais

→ no caso de cessão de quotas, o cedente responde solidariamente com o cessionário pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a alteração.

→ A retirada, exclusão ou morte do sócio, não exime seus herdeiros – até 2 anos de averbada a modificação contratual

Parte 4 – SOCIEDADE SIMPLES

- O sócio admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas anteriores à sua admissão.
- O sócio que não cumprir as suas obrigações para com a sociedade, na forma e prazo previsto no contrato social, responderá por perdas e danos se não cumprir o contrato.
- no caso de liquidação da sociedade, o credor ainda não satisfeito poderá exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebido na partilha.

Parte 4 – SOCIEDADE SIMPLES

DA ADMINISTRAÇÃO

- Devem ser pessoas naturais, nomeados em Contrato Social ou por ata.
- A todos os sócios competem decidir sobre os negócios da sociedade – deliberações tomadas pela maioria dos votos – segundo suas quotas.
- O sócio não pode fazer-se substituir no exercício de suas funções

Parte 4 – SOCIEDADE SIMPLES

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

- Todo o instrumento em separado deve ser averbado no Registro
- Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações sabendo que estava em desacordo com a maioria.
- No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos.
- Os administradores são obrigados a prestar contas de sua administração e a apresentarem anualmente aos sócios o inventário, bem como o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico.

CONTRATO SOCIAL

- Será constituída por Contrato Social

Parte 4 – SOCIEDADE SIMPLES

DA SAÍDA DE SÓCIO

- Pode ser feita com aprovação dos demais sócios
- No caso de mora (falta de integralização) o sócio pode ser excluído
- Pode ser excluído também por falta grave.

DA DISSOLUÇÃO (Principais)

- Vencimento do Prazo de duração
- Por decisão unânime dos sócios
- Por decisão da maioria absoluta
- Por decisão judicial

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DA REGÊNCIA:

- Sociedade Limitada é uma sociedade empresária, porque desenvolve atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.
- Sua principal característica: a responsabilidade é restrita ao valor das quotas de capital subscritas por cada um, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- Regência: a sociedade limitada rege-se pelas disposições dos art. 1052 a 1086 do CC, e subsidiariamente, pelas normas da Sociedade Simples.
 - Pode-se entretanto, fazer a opção pela regência supletiva pelas normas das Sociedades Anônimas.

DO REGISTRO

- Junta Comercial do Estado

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DO NOME EMPRESARIAL:

- Firma ou Denominação – delas fazendo parte a palavra final “limitada”, por extenso ou abreviada (Ltda.)
- A denominação deve indicar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.
- A omissão da palavra “limitada” no uso da firma ou denominação da sociedade determinará a responsabilidade dos administradores que assim a tiverem empregado.
- O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os poderes necessários.

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

- Restrita ao valor de suas quotas, mas respondendo solidariamente pela integralização dos demais.
- No caso de integralização COM BENS, todos respondem solidariamente pela exata estimação do valor dos mesmos, até o prazo de 5 anos contados da data do registro do contrato social.
- O sócio retirante ou excluído responderá pelas obrigações sociais anteriores, até 2 anos após averbada a alteração contratual.
- O falecimento do sócio não exime seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações até dois anos – limitada ao valor patrimonial transferido.
- **Os sócios da sociedade limitada poderão responder pelas obrigações nas normas da sociedade simples, se do contrato social não constar a regência supletiva da sociedade pelas disposições da sociedade anônima.**

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DA ADMINISTRAÇÃO

- Os administradores podem ser designados por contratos ou em ato separado.
- Os administradores nomeados em ato separado será investido no cargo mediante “termo de posse” lavrado no livro de atos da administração, contendo a sua qualificação na Junta Comercial no prazo de 10 dias.

ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

- Se o contrato permitir a designação delas dependerá da aprovação de todos os sócios enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 se tiver totalmente integralizado.
- A renúncia torna-se eficaz perante a sociedade no momento da comunicação e perante terceiros, após 10 dias da averbação ou publicação. ²⁶

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

ADMINISTRADOR PESSOA JURÍDICA

- Nomeação de sócia (PJ) para administrar sociedade tem sido questionada, por não estar prevista expressamente no art. 1.060 – o que também não proíbe.
- A investidura será em separado (art. 1062) deve qualificar a pessoa física. (Há divergências quanto a esta interpretação).

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

- Se não houver regramento no contrato e nem regência supletiva das sociedades anônimas, a responsabilidade dos administradores será regulada pela sociedades simples
- No caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50) os administradores poderão responder com o seu patrimônio.

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DO CONSELHO FISCAL

- Composto por três titulares e três suplentes (ou mais), residentes no País, eleitos na assembléia anual dos sócios:
- Impedimentos: não podem participar membros da administração ou de sociedades por ela controlada, os empregados de qualquer uma delas ou dos respectivos administradores – seus conjuges ou parentes até o 3o. Grau.
- Os sócios minoritários – detentores de pelo menos 1/5 do capital têm o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e seu suplente. (suplente direto)
- Investidura: Posse lavrado no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, assinado nos trinta dias seguintes ao de sua eleição.
- Mandato: se estende até a realização da assembléia anual dos sócios do ano seguinte ao de sua eleição.

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DO CONSELHO FISCAL

...

- Remuneração: será fixada anualmente pela AG que os eleger.
- Atribuições – indelegável – examinar trimestralmente os livros e papéis da sociedade e o estado do caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas.
- ... Também devem lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames e apresentar a AG anual dos sócios, denunciando erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade.
- ... Ainda podem convocar AG dos sócios e até praticar durante a liquidação atos sociais de sua atribuição.
- Poderá escolher contabilista (contadores), legalmente habilitado²⁹ para assisti-los no exame dos livros e demonstrações.

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DA ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO DOS SÓCIOS

- Deliberação sobre os negócios – serão tomadas por maioria de votos de seus sócios – segundo o valor de suas quotas – mais da metade da – maioria absoluta.
- A deliberação em assembleia será obrigatória quando possuir mais de 10 sócios.
- As reuniões devem ser reguladas no contrato social – ou de forma supletiva.
- Os sócios poderão obter cópia autenticada da ata da assembleia

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

APROVAÇÃO DAS CONTAS

- Nos 4 meses seguintes ao término de cada exercício social deverá realizar-se a Assembléia (ou reunião) dos sócios para deliberar:
 - As contas dos administradores, balanço patrimonial e o de resultado econômico.
 - Nomear os administradores quando for o caso
 - Qualquer assunto que constar da ordem do dia.



**Lavrar Ata e
arquivar na
JC**

Até 30 dias antes da data marcada para Assembléia, os documentos da prestação de contas devem estar à disposição dos associados que não exercem a administração.

Os membros do Conselho Fiscal e da Administração não poderão participar da votação (incongruência – discutir)

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

APROVAÇÃO DAS CONTAS

.....

- Extingue-se em dois anos o direito de pleitear a anulação da aprovação dos documentos.
- Selvo erro, dolo ou simulação, a aprovação sem reservas das demonstrações contábeis, exonera de responsabilidade os membros da administração e do Conselho Fiscal.

Parte 5 – SOCIEDADE LIMITADA

DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS

- O anúncio de convocação da assembleia de sócios deverá ser publicado por 3 vezes, no órgão oficial da União ou do Estado e em jornal de grande circulação, devendo transcorrer, entre a data da 1ª. Publicação e da realização da Assembleia, o prazo mínimo de oito dias para a 1ª. Convocação e 5 dias para as convocações posteriores.
- Podem ser convocadas por:
 - Sócios quando os administradores retardarem por mais de 60 dias as convocações previstas
 - Pelos titulares de mais de 1/5 do capital, quando não atenderem, no prazo de 8 dias, a pedido de convocação com indicação da matéria
 - Pelo Conselho Fiscal nos casos previstos no Inciso V do Art. 1.069.

Parte 6 – Do CONTRATO SOCIAL

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CONTRATO SOCIAL

1. SÓCIO A, brasileiro, (*.....estado civil com regime de casamento*), comerciante, portador da cédula de identidade nº _____, da SSP/RS e CPF nº _____, residente e domiciliado na _____, nº _____, na cidade de _____, RS; e,

2. SÓCIO B, brasileiro, (*.....estado civil*), comerciante, portador da cédula de identidade _____, da SSP/RS e CPF. nº _____, residente e domiciliado na _____, nº _____, na cidade de _____, RS;

RESOLVEM, de comum acordo, constituir sociedade limitada mediante as cláusulas e condições abaixo.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO.

Artigo 1º – A sociedade girará sob a denominação social (ou razão social) de _____, sendo uma sociedade empresária, do tipo jurídico das sociedades limitadas, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - A sociedade tem a sua sede e foro jurídico no município de _____, Estado do Rio Grande do Sul, na rua _____, CEP.-...., podendo abrir, manter ou extinguir filiais, depósitos, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do País ou do Exterior, atribuindo-lhes, ou não, capital autônomo, para fins fiscais.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Artigo 3º - A sociedade tem por objetos sociais:

- a) venda de _____;
- b) comércio _____;
- c) comércio de peças _____.

Artigo 4º - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo que suas atividades iniciam na data de hoje.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPITULO II **DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO**

Artigo 5º - O capital social de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 1.000 (um mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que será integralizado em moeda corrente nacional neste ato, distribuído entre os quotistas nos seguintes valores:

a – SOCIO A, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondendo a 500 quotas, representando 50% do total do capital social; e,

b – SOCIO B, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondendo a 500 quotas, representando 50% do total do capital social;

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo – Os sócios são obrigados ao cumprimento, na forma e prazo previstos no contrato para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo Terceiro – Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e demais despesas, se houver.

Parágrafo Quarto – A cessão total ou parcial de quotas, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Artigo 6º - A gerência e administração da sociedade será exercida por ambos os sócios _____, com a designação de **DIRETOR (A)**, observadas as restrições contidas nas disposições do Artigo 7º a seguir.

Artigo 7º - A sociedade será representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelos seus Diretores, individualmente ou em conjunto, sendo-lhes vedado o uso da razão social em abonos, avais, fianças ou outras obrigações de mero favor ou estranhas aos interesses sociais, devendo, também, serem atendidas as disposições constantes dos Parágrafos deste.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Primeiro – Para a compra, venda ou alienação de bens imóveis da sociedade ou na contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da mesma, esta deverá esta representada por ambos os Diretores, assinando conjuntamente.

Parágrafo Segundo – Em caso de morte de qualquer um dos sócios Diretor(a), o outro, individualmente, administrará a sociedade em todos os assuntos ou negócios do interesse desta, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e será inadmissível qualquer ingerência da parte de herdeiro(s), ou seu(s) mandatário(s), do sócio falecido, até que transite em julgado a sentença homologatória da partilha ou que esta sociedade seja dissolvida e extinta.

Parágrafo Terceiro – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Parágrafo Quarto – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador é obrigado a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Artigo 8º - Os Diretores poderão constituir procuradores, observadas as condições previstas no Artigo anterior.

Artigo 9º - Os Diretores, no exercício dessa função, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, na importância que for estabelecida de comum acordo entre todos os quotistas, em reunião que farão realizar para essa finalidade. Na oportunidade também serão estabelecidos os índices e prazos de reajustes desses valores.

Artigo 10 – Os Diretores estão dispensados de prestar caução.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPITULO IV DO EXERCÍCIO SOCIAL E SEUS RESULTADOS

Artigo 11 – O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração do resultado do período social e situação econômica-patrimonial da sociedade.

Parágrafo Primeiro – Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para: a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; b) designar administradores, quando for o caso; c) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Parágrafo Segundo – O lucro apurado, depois de feitas as depreciações previstas em lei, será distribuído aos sócios na sua exata participação social, ou terá a destinação que lhe for dada pelos mesmos, em reunião que farão realizar para essa finalidade, podendo, inclusive, serem destinados à formação de reservas.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Terceiro – Os prejuízos porventura ocorridos no exercício social, permanecerão lançados em conta própria para amortização em exercícios futuros, consoante faculta a lei, e serão suportados pelos sócios na sua exata participação social.

Parágrafo Quarto – Os lucros poderão ser distribuídos mensalmente, mesmo dentro do exercício, se aprovados pelos sócios em reunião que farão realizar para tanto; no entanto, os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Parágrafo Quinto – No interesse da sociedade, ou por determinação legal, poderão ser levantados balanços intermediários no decorrer do exercício social.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO V **DAS REUNIÕES, SUAS CONVOCAÇÕES E ATAS**

Artigo 12 – As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, que será convocada pelo administrador.

Parágrafo Primeiro – O anúncio de convocação para reunião será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as posteriores.

Parágrafo Segundo – As publicações serão feitas no Órgão Oficial do Estado ou da União, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação.

Parágrafo Terceiro – Dispensam-se as formalidades de convocação previstas nos parágrafos antecedentes, quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quarto – A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Quinto – Realizada a reunião, dos trabalhos e deliberações será lavrada, no Livro de Atas de Reuniões, ata assinada pelos sócios participantes e cópia da mesma, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis, para arquivamento e averbação.

Parágrafo Sexto – A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em Segunda, com qualquer número.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO VI

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Artigo 13 – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Primeiro – As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I – pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;
- II – pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;
- III – Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

Parágrafo Segundo – As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO VII DA RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIO E DA DISSOLUÇÃO SOCIAL

Artigo 14 – Observadas as condições do Artigo 19 e seu Parágrafo Único, cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar tal fato aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, garantido aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das quotas à venda.

Parágrafo Primeiro – O preço mínimo, desde já fixado, das quotas à venda, será o valor patrimonial destas, de acordo com o último balanço levantado, se dele não houver decorridos mais de 30 (trinta) dias. Do contrário, levantar-se-á um balanço especial para essa finalidade.

Parágrafo Segundo – Se nenhum dos sócios usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Artigo 15 – Em caso de morte de sócio(a), a(o) viúva(o) ou herdeiros só ingressarão na sociedade e nela permanecerão se nisso concordarem os demais sócios, possuidores da maioria do capital social, e desde que eles tenham a capacidade exigida por lei. Se ingressarem e sendo vários, poderão fazer-se representar por um deles. Caso contrário poderão efetuar a venda dos seus haveres tidos sobre as quotas do sócio falecido, com base no que dispõe o Parágrafo Primeiro do Artigo 14 e Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 16.

Parágrafo Primeiro – Se existentes apenas dois sócios compondo esta sociedade e ocorrendo um dos casos previstos neste Capítulo, haverá a dissolução parcial desta sociedade, permanecendo ela como "sociedade unipessoal" por um período de até 180 (cento e oitenta dias). Nesse interregno, o sócio remanescente deverá aceitar o ingresso de um novo quotista ou dissolver por total a sociedade, observado o disposto no Parágrafo Segundo.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Segundo – No caso de falecimento de sócio, a ocorrência do previsto no Parágrafo Primeiro se dará somente depois de transitada em julgado a sentença homologatória da partilha e desde que o(s) herdeiro(s) não ingresse(m) e permaneça(m) na sociedade.

Parágrafo Terceiro – Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

Parágrafo Quarto – Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Artigo 16 – Pode(m) o(s) sócio(s) ser(em) excluído(s) da sociedade, quando a maioria do capital, representando mais da metade do mesmo, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo Primeiro – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo – Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo Terceiro – No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com juros e correção de lei, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Quarto – O pagamento aludido neste Artigo será feito a quem de direito, em moeda corrente nacional e/ou em bens da sociedade, nos prazos nele previstos ou em prazos menores, se houver condições financeiras e com a concordância da maioria do capital social.

Parágrafo Quinto – Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

Artigo 17 – A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos depois de averbada na Junta Comercial do RS, a resolução da sociedade.

Artigo 18 – Ocorrerá a dissolução total desta sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim o deliberarem os seus quotistas detentores da maioria do capital social. Proceder-se-á nessa ocasião a sua liquidação e, uma vez quitado o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios na sua exata participação social. Se restar passivo a ser pago, este será suportado pelos sócios nos mesmos percentuais de suas participações societárias.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPITULO V

DAS QUOTAS SOCIAIS E SUAS TRANSFERÊNCIAS

Artigo 19 – Para o sócio poder transferir as suas quotas, ou parte delas, deverá obedecer ao disposto no Artigo 14 e seus parágrafos e obrigatoriamente observar o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único – Para a transferência de quotas sociais, entre os próprios sócios ou para terceiros estranhos à sociedade, sempre deverá haver a concordância dos sócios detentores da maioria do capital social, tornando assim, a presente, uma sociedade de pessoas.

Artigo 20 – É vedado aos sócios onerarem ou gravarem, de qualquer forma, as suas quotas em benefícios de terceiros estranhos à sociedade.

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 – Os sócios e administradores declaram que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Artigo 22 – As dúvidas e divergências que suscitarem entre os sócios, a menos que não possam ser dirimidas amigavelmente, e os casos omissos no presente contrato, serão resolvidos com base na Lei 10.406/02, pelas demais leis que regem a matéria e, subsidiariamente pela Lei 6404/76 (Lei das S.As.).

Parte 6 – do CONTRATO SOCIAL

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento na presença das duas testemunhas abaixo, para que produza efeitos legais, comprometendo-se ao seu total cumprimento.

Bento Gonçalves, DATA

Nome

Nome

Visto (Lei 8.906/94 – Art. 1º, § 2º)

Nome – OAB/RS nº _____

Testemunhas:

Nome

RG nº da SSP/RS

Contador

Um orgulho de profissão.